

Dispositivo	Justificativa
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	
<p>Art. 1º Esta Resolução Normativa – RN dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde, revoga a RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a Instrução Normativa - IN nº 50, de 23 de novembro de 2012, da DIOPE e altera a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, a RN nº 307, de 22 de outubro de 2012, e RN nº 400, de 25 de fevereiro de 2016.</p>	<p>Define o objeto da norma.</p>
<p>Parágrafo único. O disposto na presente Resolução não se aplica às autogestões classificadas nas modalidades de autogestão por departamento de recursos humanos ou de autogestão com mantenedor.</p>	<p>Autogestões por RH não estão sujeitas ao monitoramento econômico-financeira, incluindo as regras contábeis, conforme Plano de Contas Padrão. Os mantenedores das autogestões com mantenedor assumem compromisso de assunção de todos os débitos não previstos pelas autogestões mantidas de forma ilimitada, inclusive além das exigências de garantias financeiras exigidas atualmente, conforme Termo de Garantia Financeira previsto na IN DIOPE nº 10, de 2007, sendo essa a principal motivação para a manutenção de patrimônio pelas operadoras para preservar sua solvência.</p>
<p>Art. 2º Para efeitos desta RN, considera-se:</p>	
<p>I – Capital Base (CB): regra de capital que define um montante fixo a ser observado a qualquer tempo, em função da modalidade, segmentação e região de comercialização, tal como disposto no Anexo I;</p>	<p>Regra de capital regulatório que consiste no Patrimônio Mínimo Ajustado (PMA) previsto na RN nº 209, de 2009, com nova terminologia deixando mais clara a definição e o objetivo da regra.</p>
<p>II – Margem de solvência (MS): regra de capital que define um montante variável a ser observado pelas operadoras em função do volume de contraprestações e eventos indenizáveis aferidos pelas operadoras;</p>	<p>Define de forma mais clara a natureza da regra de capital regulatório de MS.</p>

<i>Dispositivo</i>	<i>Justificativa</i>
<p>III – Capital baseado em riscos (CBR): regra de capital que define montante variável a ser observado pelas operadoras em função de fatores pré-determinados por modelo padrão estabelecido pela ANS ou por modelo próprio desenvolvido pelas operadoras e aprovado pela ANS, que considere os diferentes riscos envolvidos nas atividades relacionadas à operação de planos de saúde, em especial o risco de subscrição, o risco de crédito, o risco de mercado, o risco legal e o risco operacional;</p>	<p>Define a regra de capital regulatório que será introduzida na nova norma, diferenciando-a da MS e do CM.</p>
<p>IV – Capital regulatório (CR): limite mínimo de Patrimônio Líquido Ajustado que as operadoras devem observar, a qualquer tempo, em função das regras de capital regulamentadas nesta Resolução;</p>	<p>Sucedem a exigência que se denomina Recursos Próprios Mínimos (RPM) na RN nº 209, de 2009, deixando mais clara sua definição e tornando a terminologia mais comparável com outros setores regulados.</p>
<p>V – Risco de Subscrição: risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria as expectativas da operadora no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimação das provisões técnicas; envolve, também, a probabilidade dos eventos a serem pagos pela operadora, em um período futuro, serem maiores que o montante de contraprestações a ser recebido;</p>	<p>Definição de um dos riscos que devem ser observados na regra de Capital baseado em riscos.</p>
<p>VI – Risco de Crédito: medida de incerteza relacionada à probabilidade da contraparte de uma operação, ou de um emissor de dívida, não honrar, total ou parcialmente, seus compromissos financeiros;</p>	<p>Definição de um dos riscos que devem ser observados na regra de Capital baseado em riscos.</p>
<p>VII – Risco de Mercado: medida de incerteza relacionada aos retornos esperados de seus ativos e passivos em decorrência de variações em fatores como taxas de juros, taxas de câmbio, índices de inflação, preços de imóveis e cotações de ações;</p>	<p>Definição de um dos riscos que devem ser observados na regra de Capital baseado em riscos.</p>

<i>Dispositivo</i>	<i>Justificativa</i>
VIII – Risco Legal: medida de incerteza relacionada aos retornos de uma operadora por falta de um completo embasamento legal de suas operações; é o risco de não-cumprimento de leis, regras, regulamentações, acordos, práticas vigentes ou padrões éticos aplicáveis, considerando, inclusive, o risco de que a natureza do produto/serviço prestado possa tornar a instituição particularmente vulnerável a litígios;	Definição de um dos riscos que devem ser observados na regra de Capital baseado em riscos.
IX – Risco Operacional: compreende os demais riscos enfrentados pela operadora, relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas; e	Definição de um dos riscos que devem ser observados na regra de Capital baseado em riscos.
X – Patrimônio Líquido Ajustado (PLA): Patrimônio Líquido ou Social, apurados nas demonstrações financeiras das operadoras, ajustado por efeitos econômicos regulamentados nesta Resolução.	Recursos próprios disponíveis da operadora, que deve ser apurado a partir das informações contabilizadas pelas operadoras e comparado com a regra de capital regulatório para verificar a suficiência da operadora em relação às exigências vigentes.
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I Do capital base	

Dispositivo	Justificativa
<p>Art. 3º O CB deve ser calculado a partir da multiplicação do fator 'K' pelo capital de referência, ambos obtidos no Anexo I.</p>	<p>Consistem nas mesmas exigências vigentes para o PMA, constantes dos arts. 3º a 5º da RN nº 209, de 2009, com alterações das terminologias: PMA passa a se denominar Capital Base, e o antigo "Capital base", constante da RN 209, passa a se denominar "Capital de referência".</p>
<p>§ 1º O capital de referência será atualizado anualmente, tendo como referência a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.</p>	
<p>§ 2º O período referência para a aplicação da atualização será a variação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, tomando-se por base o mês de junho de cada ano.</p>	
<p>§ 3º Os percentuais das atualizações e os correspondentes valores atualizados do capital de referência serão divulgados no mês de julho de cada ano, no sítio institucional da ANS – www.ans.gov.br.</p>	
<p>Art. 4º As operadoras que apresentarem pedido de autorização de funcionamento para atuar no setor de saúde suplementar deverão proceder à capitalização necessária inicial, em valor equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento) do CB calculado em aplicações financeiras de renda fixa.</p>	<p>Especifica de forma mais objetiva a necessidade mínima de liquidez inicial do patrimônio a ser considerado para empresas que solicitam registro junto à ANS. Anteriormente a RN nº 209, previa a manutenção de 50% em moeda corrente apenas. Com isso as empresas que pretendem atuar no setor devem possuir aplicações no sistema financeiro nacional que exigem período mínimo de aplicação, com vistas a reduzir o risco de entrada de recursos financeiros apenas para apresentação à ANS e posterior resgate após obtenção de registro.</p>
<p>Seção II Da margem de solvência</p>	

Dispositivo	Justificativa
<p>Art. 5º A margem de solvência deve ser apurada mensalmente e corresponde ao maior montante entre os seguintes valores:</p>	<p>Mantém e unifica os dispositivos de MS constante do art. 6º da RN nº 209, de 2009, aperfeiçoando o texto de forma a deixar mais clara a forma de apuração da regra. Os §§ 1º e 2º, também deixam claro que excetuam-se as operadoras que possuíam registro provisório pois já operavam no setor há mais de 36 meses e, portanto, já possuem histórico para cálculo.</p>
<p>a) 0,20 (zero vírgula vinte) vezes a soma dos últimos doze meses: de 100% (cem por cento) das contraprestações/prêmios na modalidade de preço preestabelecido, e de 50% (cinquenta por cento) das contraprestações/prêmios na modalidade de preço pós-estabelecido; ou</p>	
<p>b) 0,33 (zero vírgula trinta e três) vezes a média anual dos últimos 36 (trinta e seis) meses da soma de: 100% (cem por cento) dos eventos/sinistros na modalidade de preço preestabelecido e de 50% (cinquenta por cento) dos eventos/sinistros na modalidade de preço pós-estabelecido.</p>	
<p>§1º O disposto no caput se aplica às operadoras após um ano da concessão do seu registro junto à ANS, exceto quando a operadora já possuir registro provisório.</p>	
<p>§2º Caso a operadora não tenha obtido registro provisório e possua registro concedido há menos de 36 (trinta e seis) meses, a média anual de eventos/sinistros a que se refere a alínea “b” deverá ser calculada com base no seu período total de atividade desde o mês de concessão do seu registro junto à ANS.</p>	
<p>§3º Para fins de cálculo ou apuração das fórmulas constantes das alíneas “a” e “b”, as contraprestações/prêmios e os eventos/sinistros na modalidade de preço preestabelecido devem ser deduzidos, respectivamente, dos valores efetivamente pagos e recebidos de seguros ou resseguros, que tenham como objeto o reembolso total ou parcial de despesas assistenciais apuradas pela operadora, no período considerado.</p>	

Dispositivo	Justificativa
<p>Art. 6º O percentual ponderador de 50% (cinquenta por cento) das contraprestações/prêmios e dos eventos/sinistros em modalidade de preço pós-estabelecido, previstos respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do art. 6º, poderá ser substituído pelo percentual de inadimplência médio verificado pela operadora nos 12 (doze) meses anteriores à data de sua apuração, limitados a, no mínimo, 10% (dez por cento), desde que autorizado pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE.</p>	<p>Detalha de forma mais objetiva como deve ser feito o estudo a ser apresentado para substituição do percentual ponderador de 50% aplicado sobre os valores referentes a contratos de preço pós-estabelecido, em relação à RN nº 209, que simplesmente previa esse dispositivo no seu §1º, art. 6º. Os contratos em preço pós-estabelecido caracterizam-se pela cobrança do serviço de assistência à saúde prestado aos contratantes, acrescido de taxas de administração, estando expostos portanto ao risco de crédito associado à operação e praticamente eliminando o risco de subscrição, uma vez que, em condições normais, não haveria risco de cobrança de contraprestações/prêmios aos contratantes inferiores à despesa assistencial a ser paga aos prestadores. A exigência de auditoria dos dados já é feita atualmente pela DIOPE para fins de análise e autorização do uso de percentual inferior a 50%.</p>
<p>§1º Para fins da autorização de que trata o caput, as operadoras deverão encaminhar requerimento próprio acompanhado de estudo técnico e manifestação de auditor independente registrado assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo.</p>	
<p>§2º Deve ser considerado, para fins do percentual médio de que trata o caput, o estudo de todos os créditos a receber vencidos das operadoras em preço pós-estabelecido até 90 (noventa) dias.</p>	
<p>Seção III Do capital baseado em riscos</p>	
<p>Art. 7º. O capital baseado em riscos deve ser apurado mensalmente utilizando-se o modelo padrão com os dados da própria operadora e os fatores, regras de cálculo e estrutura de dependência constantes do Anexo III.</p>	<p>Estabelece a forma de apuração do modelo padrão</p>
<p>Art. 8º. O modelo padrão estabelecido no art. 7º poderá ser substituído por modelo próprio baseado nos riscos da operadora, desde que previamente aprovado pela DIOPE, observando-se:</p>	

<i>Dispositivo</i>	<i>Justificativa</i>
<p>I - no mínimo, o risco de subscrição da operadora;</p> <p>II- o cumprimento de todos os requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores; e</p> <p>III - nível de significância definido pelo modelo equivalente ou superior a 97,5% (noventa e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).</p>	<p>Estabelece requisitos para que o modelo próprio da operadora substitua o modelo padrão para fins de apuração do capital baseado em riscos a ser observado.</p>
<p>Parágrafo Único A operadora que tiver aprovada a utilização de modelo próprio baseado nos seus riscos nos termos deste artigo não poderá voltar a utilizar o modelo padrão de capital baseado em riscos para definição do capital regulatório, salvo se em decorrência de determinação da DIOPE.</p>	<p>Visa evitar a arbitragem regulatória, com a operadora ora utilizando modelo próprio de capital, ora utilizando o modelo padrão de capital estabelecido pela ANS, a depender do resultado dos modelos.</p>
<p>Art. 9º. O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, deve observar os fatores reduzidos constantes do Anexo III desta Resolução.</p>	<p>Define a referência para redução dos fatores de risco no caso do cumprimento dos requisitos da RN nº 443, de 2019.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Do patrimônio líquido ajustado</p>	

Dispositivo	Justificativa
<p>Art. 10. O PLA de uma operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos:</p>	<p>Esclarece a periodicidade de cálculo do patrimônio a ser considerado para fins de adequação à regra de capital regulatório, consolidando e mantendo os ajustes por efeitos econômicos que anteriormente estavam definidos na IN DIOPE nº 50, de 2012 - norma que foi objeto de câmara técnica discutida com setor. O inciso I, embora não altere a regra vigente, foi reescrito para maior clareza das participações que devem ser reduzidas na apuração do PLA. O inciso III, também foi reescrito de forma a deixar mais claro o grupo de contas que representam as despesas efetivamente pagas que ainda estão sendo contabilizadas na demonstração de resultado das operadoras.</p>
<p>I – dedução das participações diretas ou indiretas em outras operadoras de planos de assistência à saúde e em entidades financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial;</p>	
<p>II – dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;</p>	
<p>III – dedução das despesas diferidas;</p>	
<p>IV – dedução das despesas antecipadas; e V – dedução do ativo não circulante intangível.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO CAPITAL REGULATÓRIO REQUERIDO</p>	
<p style="text-align: center;">Seção I Da suficiência do Patrimônio Líquido Ajustado em relação ao capital regulatório</p>	

Dispositivo	Justificativa
Art. 11. As operadoras deverão manter, a qualquer tempo, PLA equivalente ou superior ao capital regulatório apurado.	Esclarece a forma de verificação da adequação das operadoras à regra de capital.
Parágrafo único. Eventual insuficiência do PLA poderá ensejar a aplicação de medidas administrativas previstas na regulamentação vigente, conforme a gravidade.	Dispositivo que esclarece a necessidade de medidas de recuperação para operadoras que não atendem às exigências de capital regulatório. Tais medidas requerem a análise econômico-financeira da operadora irregular. Atualmente a RN nº 209, de 2009, prevê a situação de desconformidade explicitamente para o caso da desconformidade for apenas com a Margem de Solvência no art. 2º-A, porém tanto a RN nº 307, quanto a RN nº 400 são mais amplas.
Seção II Da apuração do capital regulatório até dezembro de 2022	
Art. 12. O capital regulatório a ser observado pelas operadoras, até dezembro de 2022, será o maior entre os seguintes valores:	Regra geral do Capital regulatório a ser observado até 2022. Não há alteração em relação à RN nº 209, de 2009, uma vez que o art. 2º da RN prevê apenas que o "limite mínimo de patrimônio, com os respectivos ajustes, deve ser observar as exigências de PMA e MS".
I – o capital base, apurado conforme Seção I desta Resolução; ou II – a margem de solvência, apurada conforme Seção III desta Resolução.	
§1º As autogestões que, até 3 de julho de 2007, eram dispensadas da constituição das garantias financeiras próprias por estarem classificadas na modalidade de autogestão patrocinadas junto à ANS, conforme normas vigentes à época, poderão, excepcionalmente até dezembro de 2023, apurar a margem de solvência prevista no inciso II deste artigo conforme escalonamento mínimo previsto no Anexo II.	Escalonamento aplicável às antigas autogestões patrocinadas, desde 2007, em função da RN nº 137, de 2006 (que extinguiu o conceito de autogestão patrocinada existente até então) e da RN nº 160, de 2007 (que definiu a escala da MS para essas operadoras e foi sucedida pela RN nº 209, de 2009 sem alteração na escala). Não houve alteração em relação ao exigido conforme art. 8º da RN nº 209, de 2009.

Dispositivo	Justificativa
<p>§2º As autogestões não enquadradas no §1º; as operadoras dos segmentos primário, secundário, próprio e misto que iniciaram suas operações antes de 3 de julho de 2007; e as operadoras do segmento terciário que iniciaram suas operações antes de 19 de julho de 2001, poderão apurar a margem de solvência prevista no inciso II deste artigo conforme escalonamento mínimo previsto no Anexo II.</p>	<p>Escalonamento aplicável às demais operadoras que não possuíam exigência de margem de solvência até a publicação da RN nº 160, de 2007 (que foi sucedida pela escala prevista na RN nº 209, de 2009). Não houve alteração em relação ao exigido conforme art. 7º da RN nº 209, de 2009.</p>
<p>Art. 13. As operadoras que venham a ser criadas de um processo de cisão ou fusão poderão se beneficiar dos escalonamentos previstos nos §§ 1º ou 2º do art. 13, desde que, pelo menos uma das operadoras que deram origem às novas pessoas jurídicas tenha iniciado suas operações antes do dia 19 de julho de 2001.</p>	<p>Dispositivo já existente no art. 24 da RN nº 209, de 2009.</p>
<p>§ 1º A excepcionalidade prevista no caput também se aplica a:</p>	
<p>I – operadoras que incorporem outras operadoras que tenham iniciado suas operações antes do dia 19 de julho de 2001; ou</p>	<p>Dispositivo já existente no Parágrafo único do art. 24 da RN nº 209, de 2009.</p>
<p>II – operadoras que tenham sido criadas com o fim de adequação do objeto social exclusivo previsto no art. 34 da Lei no 9.656, de 1998, desde que:</p>	<p>Deliberação da DICOL na 410ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de novembro de 2014, aplicada ao caso concreto da operadora E-VIDA como alternativa para promover a adequação ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, com encaminhamento de inclusão em futuras alterações. Tal situação produz efeitos econômicos semelhantes a uma sucessão operacional - previstas no artigo 24 da RN nº 209, de 2009.</p>
<p>a) a totalidade da carteira de beneficiários da operadora em desconformidade seja transferida para a nova operadora;</p>	
<p>b) as dívidas assistenciais originadas pela carteira de beneficiários da operadora em desconformidade tenham sido quitadas após a efetivação da transferência da carteira ou tenham sido assumidas pela nova operadora; e</p>	
<p>c) o registro da operadora em desconformidade seja cancelado, exceto quando tal cancelamento se der em decorrência ou como alternativa à liquidação extrajudicial.</p>	

<i>Dispositivo</i>	<i>Justificativa</i>
§2º Nas situações de que trata este artigo, o histórico de contraprestações e despesas assistenciais da carteira de beneficiários da operadora anterior devem ser utilizados para o cálculo do capital regulatório.	Dispositivo que esclarece a necessidade de utilização do histórico da carteira da operadora incorporada, fundida ou alienada exclusivamente nas condições previstas no inciso II para fins dos cálculos de capital regulatório.
Seção III Da apuração do capital regulatório a partir de janeiro de 2023	
Art. 14. O capital regulatório das operadoras, a ser apurado mensalmente a partir de janeiro de 2023, deve ser equivalente ao maior montante entre:	Estabelece a regra de capital regulatório a ser observado após o fim do prazo de escalonamento da MS previsto atualmente.
I – o capital base, apurado conforme Seção I desta Resolução; ou	
II – o capital baseado em riscos, apurado conforme Seção IV desta Resolução.	
Parágrafo único. O disposto no inciso II se aplica, a partir de janeiro de 2024, às autogestões de que trata o §1º do art. 12.	
Seção IV Da adoção antecipada do capital baseado em riscos	
Art. 15. Durante os prazos previstos no art. 12, as operadoras poderão optar pela utilização antecipada de modelo de capital baseado em riscos na apuração do capital regulatório, desde que comuniquem tal opção formalmente à DIOPE.	

Dispositivo	Justificativa
<p>§ 1º A operadora que optar pela utilização antecipada de capital baseado em riscos para fins de apuração do capital regulatório deverá encaminhar à ANS termo de compromisso assinado pelo representante da operadora junto à ANS, observando o disposto no Anexo IV.</p>	<p>Estabelece as condições para as operadoras optarem pela adoção antecipada da regra de capital baseado em riscos antes do fim dos escalonamento da MS.</p>
<p>§ 2º No caso de descumprimento do termo de compromisso de que trata o §1º, o cálculo capital regulatório será feito com base no art. 12.</p>	
<p>§ 3º A DIOPE encaminhará comunicação formal informando o período inicial para a utilização o modelo de capital baseado em riscos na apuração do capital regulatório.</p>	
<p>Art. 16. Caso a operadora opte pela antecipação de utilização de modelo padrão de capital baseado em riscos nos termos do art. 15, a apuração do capital regulatório deverá considerar, a partir do mês indicado pela DIOPE, o maior entre os seguintes valores:</p>	<p>Estabelece a forma de apuração do capital regulatório no caso da operadora adotar e cumprir os requisitos para antecipação da regra de capital baseado em riscos.</p>
<p>I – o capital base, apurado conforme Seção I desta Resolução;</p>	
<p>II – a margem de solvência, apurada conforme Seção II desta Resolução; ou</p>	
<p>III – o capital baseado em riscos, apurado conforme Seção III desta Resolução.</p>	
<p>Parágrafo único. As operadoras que observam a exigência de margem de solvência de forma escalonada, conforme previsto no art. 12, poderão calcular o disposto no inciso II considerando 75% (setenta e cinco por cento) da margem de solvência, apurada conforme Seção III desta Resolução.</p>	
<p>Art. 17. Caso a operadora obtenha aprovação da DIOPE para utilização de modelo próprio de capital baseado em riscos, a apuração do capital regulatório deverá ser feita conforme o art. 14 a partir do mês de autorização informado à operadora.</p>	<p>Esclarece que a adoção de modelo próprio baseado nos riscos da operadora aprovado pela ANS extingue o cálculo da margem de solvência mesmo antes do fim do prazo de escalonamento previsto até 2022.</p>

Dispositivo	Justificativa
<p>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	
<p>Art.18 Os parâmetros para cálculo do capital baseado no risco de crédito, mercado, legal e operacional serão regulamentados pela ANS até 2022.</p>	<p>Aponta as futuras inclusões dos fatores de capital baseado em riscos até 2022.</p>
<p>Art. 19. O PLA das operadoras poderá ser apurado, até dezembro de 2019, considerando os ajustes adicionais previstos no Anexo V.</p>	<p>Mantém os ajustes adicionais vigentes até dezembro de 2019, previstos no Parágrafo único da IN DIOPE nº 50, de 2012.</p>
<p>Art. 20. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.</p>	<p>Esclarece que as regras de Margem de Solvência e de Capital baseado no risco de Subscrição não se aplicam às administradoras de benefícios.</p>
<p>Art. 21. Aplicam-se os critérios e diretrizes para utilização do modelo próprio baseado nos riscos da operadora definidos na IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE, ao capital baseado em riscos e à margem de solvência.</p>	<p>Esclarece que as regras vigentes dos modelos próprios baseado nos riscos das operadoras que venham a ser aprovados pela ANS substituem as regras de margem de solvência e o modelo padrão de capital baseado em riscos das operadora. Atualmente, o §5º do art. 6º da RN nº 209, de 2009, prevê apenas a substituição da MS pelos modelos aprovados.</p>
<p>Art. 22. O histórico de contraprestações e despesas assistenciais da carteira de beneficiários de operações de planos de saúde incorporadas ou fundidas deve ser utilizado para o cálculo do capital regulatório da operadora que incorporar a operação ou da operadora que resultar da fusão, respectivamente.</p>	<p>Dispositivo que esclarece a necessidade de utilização do histórico da carteira das operadoras no caso de incorporação e fusão, deixando claro que tal situação não se limita apenas durante o período de escalonamento da MS.</p>

Dispositivo	Justificativa
<p>Art.23. O art. 8º, o item 1.19 do Anexo I e o item 1.6 do Anexo IV, todos da RN nº 85, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem atuar no mercado de saúde suplementar deverão proceder à capitalização necessária, em observância aos limites de Capital Base - CB, conforme regulamentação normativa específica em vigor." (NR)</p> <p>“Anexo I</p> <p>1.19 Comprovação de regularidade quanto à exigência de Capital Base – CB, conforme disposto na regulamentação normativa vigente, bem como de ativos garantidores, constituição de provisões técnicas, margem de solvência e capital baseado em riscos, quando for o caso. As empresas classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento deste subitem.” (NR)</p>	<p>Alteração da RN nº 85, de 2004, com vistas a contemplar as alterações trazidas pelo normativo. Texto anterior:</p> <p>Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem atuar no mercado de saúde suplementar deverão proceder à capitalização necessária, em observância aos limites de Patrimônio Mínimo Ajustado - PMA, conforme regulamentação normativa específica em vigor.</p> <p>.....</p> <p>Anexo I</p> <p>.....</p> <p>1.19 Comprovação de regularidade quanto à exigência de Patrimônio Mínimo Ajustado - PMA, conforme disposto na regulamentação normativa vigente, bem como de ativos garantidores, constituição de provisões técnicas e margem de solvência, quando for o caso. As empresas classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento deste subitem.</p> <p>.....</p>

Dispositivo	Justificativa
<p>Anexo IV.....</p> <p>1.6 Comprovação de regularidade quanto às exigências de Capital Base CB, margem de solvência, capital baseado em riscos, ativos garantidores e constituição de provisões técnicas, conforme disposto na regulamentação normativa vigente. As empresas classificadas na modalidade de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento deste subitem." (NR)</p>	<p>Anexo IV</p> <p>.....</p> <p>1.6 Comprovação de regularidade quanto às exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado - PMA, margem de solvência, ativos garantidores e constituição de provisões técnicas, conforme disposto na regulamentação normativa vigente. As empresas classificadas na modalidade Autogestão por Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento deste subitem.</p>
<p>Art. 24. Os incisos III e IV e o § 1º, todos do art. 6º da RN nº 307, de 22 de outubro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - do Capital Base; e</p> <p>IV - da Margem de Solvência e/ou do Capital Baseado em Riscos.</p> <p>§ 1º As projeções deverão seguir os modelos dispostos no Anexo I desta RN, observando-se as atualizações de normativos aplicáveis ao Plano de Contas Padrão da ANS e as regras de capital regulatório." (NR)</p>	<p>Alteração da RN nº 307, de 2012, com vistas a contemplar as alterações trazidas pelo normativo. Texto anterior:</p> <p>“Art.6º</p> <p>III - do Patrimônio Mínimo Ajustado; e</p> <p>IV - da Margem de Solvência.</p> <p>§ 1º As projeções deverão seguir os modelos dispostos no Anexo I desta RN.”</p>

Dispositivo	Justificativa
<p>Art. 25. As alíneas "b" e "e" do inciso II do art. 10 da RN nº 400, de 25 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 10</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II</p> <p>.....</p> <p>b) capital mínimo;</p> <p>.....</p> <p>e) margem de solvência e/ou capital baseado em riscos; ” (NR)</p>	<p>Alteração da RN nº 400, de 2016, com vistas a contemplar as alterações trazidas pelo normativo. Texto anterior:</p> <p>"Art. 10</p> <p>.....</p> <p>II</p> <p>b) recursos próprios;</p> <p>.....</p> <p>e) margem de solvência;"</p>
<p>Art.26. Revogam-se a RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a IN nº 50, de 23 de novembro de 2012, da DIOPE.</p>	
<p>Art. 27. Os Anexos I a V constituem parte integrante desta Resolução e estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet – www.ans.gov.br.</p>	
<p>Art. 28. Esta RN entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

XXX
Diretor-Presidente